

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24353

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 20 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (2010) - PRIMEIRO SEMESTRE

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**
Requerente: Partido da República (PR)

- PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º SEMESTRE DE 2010 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO.

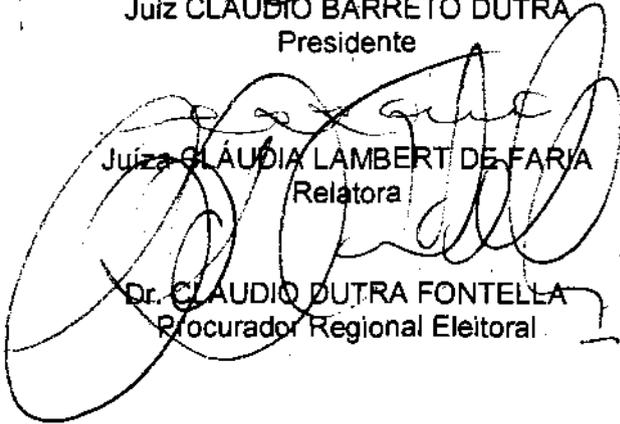
Vistos etc.

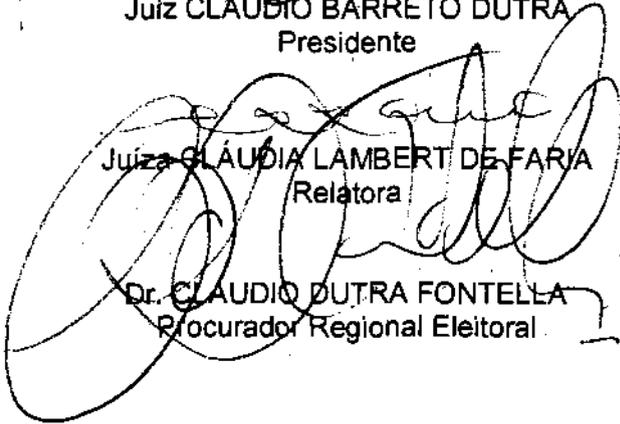
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções no primeiro semestre do ano de 2010, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2010.


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA**
Relatora


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 20 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (2010) - PRIMEIRO SEMESTRE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Diretório Estadual do Partido da República - PR, relativamente ao 1º semestre de 2010, conforme o cronograma de fl. fl. 2.

O pedido foi instruído com as certidões da Câmara Municipal de Florianópolis (fl. 3), da Assembleia Legislativa Estadual (fl. 5) e da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 6).

À fl. 8, consta a informação da Seção de Partidos Políticos deste Tribunal, de que as datas anteriormente requeridas já estavam preenchidas, razão pela qual propõe novas datas para a veiculação requerida.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu diligências (fl. 10 e verso).

O requerente prestou as informações solicitadas pelo Ministério Público às fls. 14-27.

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, preenchidos os requisitos legais e normativos, impõe-se o deferimento do pedido.

O pleito foi protocolizado oportunamente e o partido político comprovou possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 e no art. 4º, I, primeira parte, da Resolução TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

Deve-se registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª - Florianópolis/SC, considerou inconstitucional a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: "*onde hajam atendido o disposto no inciso I, 'b'*", dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea "b", do art. 57, a saber:

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obter um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 20 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA (2010) - PRIMEIRO SEMESTRE

Portanto, não é mais exigível a existência de representantes na Assembleia Legislativa e na Câmara de Vereadores.

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução nº 20.034/97 do TSE.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, a responsabilidade é exclusiva do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou do anterior preenchimento das datas requeridas, razão pela qual foi realizada nova distribuição, conforme a tabela de fl. 8, tendo o Partido da República se manifestado às fls. 14/27, sem apresentar qualquer irrisignação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido da República (PR) para veiculação de inserções estaduais no **primeiro semestre de 2010**, observando-se a seguinte distribuição:

Data	Tempo
31/3/2010	3min30s
2/4/2010	4min
5/4/2010	4min30s
7/4/2010	4min30s
9/4/2010	3min30s
Total	24 min

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 20 (37883-91.2009.6.24.0000) - (2010) - PRIMEIRO SEMESTRE

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções no primeiro semestre do ano de 2010, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.353, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria. Não participou do julgamento o Juiz Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 24.02.2010.